



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

À 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA – DF

Autos nº 2016.01.1.128719-2

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Processo com Petição
Número do Protocolo: 2018.01.001730520 Data e Hora: 01/02/2018 16:08
Recebido em: 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA
Processo: 2016.01.1.128719-2



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS,
cumprindo a Constituição Federal e as Leis brasileiras,
apresenta **DENÚNCIA** contra:

LUCAS SEIXAS DOCA JÚNIOR, brasileiro, casado, médico,
CRM/DF nº 10.185, nascido em 27 de Outubro de 1974, filho de
Estelita Guerra Seixas e Lucas Seixas Doca, natural de
Recife/PE, inscrito no CPF nº 886.811.574-34, residente na
SQSW 300, Bloco N, Apto. 305, Setor Sudoeste, Brasília/DF,
pelas seguintes ações e omissões criminosas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

CAUSAS

No dia 01 de agosto de 2016, a vítima **Jaqueline Ferreira de Almeida**, então com 31 anos de idade, consultou-se com o médico **Lucas Seixas Doca Junior**, ora denunciado, na *Endogastros Clínica do Aparelho Digestivo*, localizada no Centro Clínico Sudoeste, nesta Capital. Na ocasião, o acusado anotou que Jaqueline se submetera a uma cirurgia bariátrica em 2011, pesava 91 Kg e tinha exames que mostravam «anastomose alargada e lama biliar». O denunciado solicitou então exames e indicou para sua paciente a realização de procedimento para aplicação de «plasma» de argônio.

No dia 11 de outubro de 2016, de posse do resultado dos exames da paciente, o denunciado confirmou a indicação de tratamento com aplicação de plasma de argônio.

Na manhã de 19 de outubro de 2016, quarta-feira, Jaqueline, acompanhada de seu esposo José Valdery, foi até a clínica *Endogastros*, onde, por volta das 08h30, o acusado a submeteu ao procedimento de «aplicação de plasma de argônio em gastroenteroanastomose», realizado por via endoscópica.

Após o procedimento, às 12h45, o denunciado Lucas Seixas avaliou a vítima, registrando, entre outros dados, que ela apresentava distensão abdominal e que ainda não havia eliminado gases («flatus»). Diante disso, o acusado limitou-se a determinar que a paciente permanecesse na clínica até que ocorresse a «*eliminação do flatus*», e então ausentou-se do local, deixando a vítima somente sob os cuidados da enfermagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

Nas horas que se seguiram naquela tarde, a vítima foi avaliada exclusivamente pela enfermagem, que registrou que, além da sintomatologia inicial, que persistiu o tempo todo, a paciente passou a apresentar aumento da frequência cardíaca e queda dos níveis de saturação de oxigênio. Jaqueline também se queixava de fortes dores nas costas. Aflito com a situação, e vendo que o estado de saúde de sua esposa se deteriorava sem cessar, José Varderly passou a solicitar aos funcionários da clínica que Jaqueline fosse removida para um hospital.

Às 16h00 do mesmo dia, a saturação de oxigênio da paciente estava em 85%. Às 17h00, Jaqueline foi avaliada por um outro médico, Fernando Jorge. Além dos sinais e sintomas acima mencionados, esse médico anotou que a paciente/vítima estava com a respiração acelerada («taquipneia»), ou seja, tinha dificuldade para respirar, determinando que fosse solicitada uma ambulância para realizar a remoção de Jaqueline até um hospital.

O acusado Lucas Seixas somente retornou à clínica por volta das 18h00, registrando que a paciente havia piorado e que aguardava ambulância para transferência. Minutos depois, Jaqueline apresentou perda de consciência ao tentar evacuar.

Por volta das 21 horas, Jaqueline foi removida, em ambulância da UTI-Vida, até a emergência do Hospital Daher, onde chegou em estado gravíssimo, apresentando taquipneia, distensão abdominal, pupilas midriáticas e pouco reagentes e ausência de pulsos periféricos e de pressão arterial detectável. Foi encaminhada imediatamente à UTI desse hospital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

No minuto seguinte, a vítima foi admitida na UTI já em franca insuficiência respiratória, cianótica e em "gasping", com pupilas midriáticas fixas e sem pulso. Jaqueline foi de pronto intubada e submetida a procedimentos de reanimação. Permaneceu internada na UTI do Hospital Santa Helena até às 03h00 do dia 20 de outubro de 2016, quando, apesar da cirurgia a qual foi submetida e dos esforços da equipe médica da UTI, foi constatado o óbito da paciente.

O corpo da vítima foi encaminhado ao IML e submetido a exame necroscópico. De acordo com os achados e conclusões detalhados no Laudo nº 43174/16 e em seus três aditamentos (fls. 132/151, 193/194, 195/196 e 197/202), a morte da paciente/vítima Jaqueline ocorreu por: *«choque hipovolêmico em pericianda submetida a procedimento endoscópico – aplicação de plasma de argônio em gastroenteroanastomose»* (fl. 201).

RESULTADO E RESPONSABILIDADE PENAL

O uso do procedimento de coagulação por plasma de argônio (CPA) para diminuição da anastomose gastrojejunal em pacientes submetidos a cirurgia bariátrica é vedado pelo Parecer nº 39/16 do Conselho Federal de Medicina (CFM), datado de 30/09/2016. A norma define o procedimento como *experimental*, e só permite sua realização dentro de protocolos clínicos de pesquisa científica fixados pelo Comitê de Ética em Pesquisa e pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. O CFM também normatizou a realização de procedimentos experimentais por meio da Resolução nº 1982/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

Assim, em 19 de outubro de 2016, ao submeter conscientemente a vítima Jaqueline ao procedimento de aplicação de plasma de argônio para redução da anastomose gastrojejunal, embora ciente de que se tratava de uma paciente que já se submetera a uma cirurgia bariátrica, o denunciado Lucas Seixas violou frontalmente as normas técnicas acima referidas. Além de submeter sua paciente a um procedimento experimental sem obedecer os protocolos clínicos mandatórios fixados pelo CFM, o denunciado exacerbou sua imprudência ao realizar esse procedimento em uma clínica, que não dispunha de UTI, de acompanhamento médico contínuo nem de meios e condições para atender situações de emergência médica dos pacientes após a realização de procedimentos. Ao assim agir, o réu infringiu o dever de cautela (*garante*) que sua condição de médico lhe impunha em relação à sua paciente.

Não bastasse isso, após o procedimento, o acusado potencializou, de modo ainda mais evidente, o risco criado pelo seu agir imprudente acima descrito. Após examinar a vítima, às 12h45, o denunciado não tomou nenhuma conduta diagnóstica para investigar as causas da distensão abdominal que Jaqueline já apresentava, nem determinou sua remoção para um hospital onde ela pudesse ter uma assistência médica adequada para diagnosticar e tratar precocemente o seu quadro. Em vez de cumprir seu dever de ação (*garante*), como podia e devia fazer, o denunciado, agindo de forma negligente, ausentou-se por várias horas da clínica *Endogastros*, deixando que o estado de saúde de Jaqueline seguisse se arrastando e progredindo, sem nenhum óbice e sem acompanhamento médico. Nas mais de quatro horas seguintes, a paciente foi assistida e avaliada somente pela enfermagem da clínica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

Às 17h00, o estado da vítima já era bastante grave, como o médico Fernando Jorge pôde constatar. Contudo, Lucas Seixas só retornou à *Endogastros* e avaliou a sua paciente às 18h00, quando Jaqueline já aguardava uma ambulância para a remoção hospitalar, determinada pelo citado médico Fernando. A partir desse momento, as medidas adotadas pelo acusado na clínica, além de extemporâneas, mostraram-se ineficazes para tratar o quadro clínico já grave da vítima, que seguiu piorando até a sua chegada ao Hospital Daher, onde ela foi admitida na UTI já em choque hemodinâmico e, horas depois, faleceu.

Nas circunstâncias acima descritas, o denunciado Lucas Seixas, tanto com a indicação e realização imprudentes do procedimento de aplicação de plasma de argônio, como com a total ausência de um acompanhamento médico minimamente adequado após o procedimento, violou as regras técnicas de sua profissão, destacadamente as normatizações do CFM acima referidas, e infringiu o dever jurídico de cuidado e proteção (*garante*) que sua condição de médico lhe impunha em relação à vítima Jaqueline, sua paciente, criando, assim, o risco real do resultado (morte), afinal concretizado. Contudo, não se pode afirmar que tenha assumido o risco desse resultado.

O resultado fatal guarda relação direta com todas as consequências clínicas das lesões sofridas pela paciente durante o procedimento endoscópico, fartamente detalhadas no laudo cadavérico nº 43174/16 do IML e em seus aditamentos, lesões essas cujo diagnóstico e devido tratamento (que era cirúrgico) o denunciado retardou, por pelo menos 10 (dez) horas, ao manter



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

a paciente em sua clínica, longe da assistência hospitalar de que ela necessitava, a qual só recebeu tarde demais.

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO CRIME

LUCAS SEIXAS DOCA JÚNIOR infringiu a proibição contida no art. 121, §§ 3º e 4º (c/c o artigo 13, *caput*, e §2º, alíneas "a", "b" e "c"), todos do Código Penal Brasileiro. A consequência jurídica dessas suas ações e omissões criminosas será a retirada de alguns de seus direitos fundamentais, marcadamente a sua liberdade, com a condenação que se espera.

Para que isso seja constitucionalmente viável e possível, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** promove a cabível ação penal, requerendo o seu processamento na forma da lei processual vigente, inclusive a citação do denunciado para que integre a relação processual, sob pena de ausência ou de revelia, e a intimação das testemunhas/informantes arroladas para que digam o que souberem sobre os fatos.

O Ministério Público, por fim, promove a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela família da vítima (CPP, art. 387, IV). Assim, apreciando equitativamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estima esse valor mínimo para reparar o dano moral sofrido pelos familiares da vítima em **R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta**

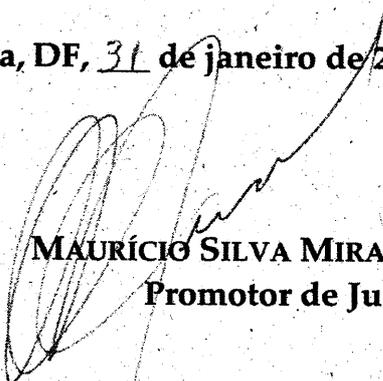


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE DEFESA DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS
DE SAÚDE
PRÓ-VIDA

mil reais)¹, montante esse a ser acrescido de juros moratórios na forma da lei e corrigido monetariamente a partir da data do crime (Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), sem prejuízo da liquidação da sentença para a apuração do dano efetivamente sofrido (CF. art. 245, CPP. art. 63, parágrafo único, e art. 387, IV), bem como do valor total a ser estabelecido em ação de reparação civil dos danos sofridos pelos demais familiares a serem indenizados.

O Ministério Público não estimará, inicialmente, valor mínimo para a reparação dos danos materiais decorrentes do crime. Esse valor poderá ser indicado nas alegações finais, caso sejam colhidos, no curso da instrução, elementos suficientes, para apurá-los, sem prejuízo da intervenção dos familiares habilitados da vítima para demandá-lo, no momento oportuno.

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2018.


MAURÍCIO SILVA MIRANDA
Promotor de Justiça

¹ Correspondente a menos de 3/5 do valor de 500 salários-mínimos, parâmetro seguido pela jurisprudência do STJ em diversos casos de morte (por exemplo: Ag. 1157895-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/03/2013, DJ 22/03/2013, AgRg no AREsp 180.480/SP1, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/02/2014, DJe 28/02/2014; AgRg no AREsp 144.794/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 05/02/2013, DJe 14/02/2013), e tendo como critério temporal a data dos fatos.